



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 012/2022

82ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2433/2017

AUTO DE INFRAÇÃO.: 1/201628234

RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária referente a diferença não recolhida do mês de abril de 2011, conforme Sistema COMETA Credenciamento. Infração ao art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, que equivale a multa de 1 (uma) vez o imposto indicado como não recolhido. PROCEDENTE em Primeira Instância, não tendo a autoridade julgadora acatada a tese da decadência suscitada pela impugnante, por entender aplicável a regra do art. 173, I do CTN. Recurso Ordinário Conhecido por unanimidade de votos para declarar a **EXTINÇÃO** processual, em razão de decadência, entendendo os senhores conselheiros que, quer pela regra do art. 150, §4º do CTN ou art. 173, I do CTN, há de se declarar a decadência, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – COMETA – CREDENCIAMENTO - EXTINÇÃO - DECADÊNCIA

RELATÓRIO:

Versa o lançamento fiscal em exame sobre falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária no valor de R\$ 151.382,53 (Cento e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), que se refere a diferença não recolhida do mês de abril de 2011, conforme Sistema COMETA Credenciamento.

Infração ao art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, que equivale a multa de 1 (uma) vez o imposto indicado como não recolhido.

Acrescenta nas Informações Complementares que o contribuinte se insere no segmento de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e que

através de consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ, especialmente o Sistema COPAF – Débitos do contribuinte, bem como o Sistema COMETA – Entradas dos Credenciados constatou a existência de débito de ICMS referente a abril de 2011.

Relaciona como prova 01(uma) tela do Sistema COMETA CREDENCIAMENTO (fls. 10) Listagem das Entradas dos Credenciados e planilhas - Anexo ao Termo de Intimação nº 2016.20326 (fls. 07/09).

O sujeito passivo impugna o feito fiscal às fls. 16/36, com as seguintes alegações:

1. Improcedência da responsabilidade tributária solidária dos sócios e administradores – ausência de fundamentação de fato e de direito;
2. Nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que não foi apresentada a memória de cálculo com o indicativo da suposta diferença cobrada e os critérios adotados para que fosse possível apurar a diferença;
3. Extinção do crédito tributário em razão da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN – fatos geradores ocorridos em abril de 2011 – auto de infração lavrado em 09/12/2016;
4. Impossibilidade de exigência de tributo antecipado com base na Legislação do Estado do Ceará e na Lei Complementar nº 101/00;
5. Impossibilidade de cobrança do ICMS decorrente das transferências para outro estabelecimento – Convênio nº 81/93;
6. Equívoco no cálculo da MULTA com percentual de 100% do imposto supostamente devido, quando deveria ser 50%, conforme prescreve a alínea “d” do art. 123, I, da Lei nº 12.670/96.

Da apreciação dos argumentos da impugnante, o julgador de Primeira Instância (fls. 82/86) não acata a decadência suscitada para o período de abril de 2011, por entender aplicável a regra do art. 173, I do CTN. Esclarece que o imposto reclamado no auto de infração se referente a ICMS Substituição Tributária e não a ICMS Antecipado, como entendeu a impugnante. Considera equivocado o questionamento de que não cabe a cobrança de ICMS em operações de transferências. Decide pela PROCEDÊNCIA mantendo a MULTA lançada no auto de infração (100%), sob o entendimento de que a penalidade adequada é a prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 90/97), trazendo em primeiro plano, a reclamação de que a decisão recorrida não tece qualquer comentário acerca das razões pelas quais concluiu pela responsabilização solidária dos sócios e administradores, não tendo ocorrido qualquer tipo de menção ou explicação dos motivos da sua inclusão no polo passivo.

Preliminarmente, mantém a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a ausência de informações quanto aos cálculos efetuados pela fiscalização impossibilita elaborar sua defesa, tendo inclusive a decisão recorrida silenciado sobre esse ponto também.

Reafirma o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência, nos moldes estabelecidos no art. 150, § 4º do CTN (auto de infração lavrado em

dezembro de 2016 relativo ao fato gerador ocorrido em abril de 2011). As demais questões suscitadas na impugnação relacionada ao mérito foram reproduzidas da impugnação.

A Assessora Processual Tributária no Parecer nº 225/2020 (fls. 101/102) opina pelo retorno dos autos a instância originária para realização de novo julgamento, em virtude do não enfrentamento dos argumentos de preliminar de nulidade e de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa no polo passivo, mostrando-se assim viciada a decisão singular.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre da apreciação de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o lançamento tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária configurado na diferença registrada entre o débito total e os pagamentos efetuados pelo contribuinte, conforme consulta extraída do Sistema COMETA.

Necessário inicialmente registrar que este Colegiado deixa de apreciar a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação de pontos levantados na impugnação, pleito que inclusive foi reconhecido pela Assessoria Processual Tributária, em virtude de constatar que o crédito tributário está fulminado pela decadência, conforme a seguir explicitado.

A Recorrente dentre as questões recursais requer o reconhecimento da decadência, sob os seguintes fundamentos:

“Conforme demonstrado nos autos, a autuação refere-se apenas ao período compreendido ao mês de abril de 2011. Sendo assim, a fiscalização só realizou o lançamento do crédito tributário no mês de dezembro de 2016, isto é, após 5 anos e 8 meses, houve decurso do prazo decadencial levando à perda de direito material do Fisco, de acordo com o artigo 150, § 4º do CTN; aplicado para lançamento por homologação.”

Como se vê a questão posta requer que se analise se o lançamento tributário observou os limites estabelecidos nas regras de contagem do prazo decadencial, seja pelo critério estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, seja pela regra do art. 173, I, do CTN.

Pois bem, o auto de infração em exame foi lavrado em 27/12/2016, para lançar o crédito tributário referente ao mês de ABRIL de 2011. Ocorre que a ciência do sujeito passivo veio a se efetivar no dia 02/01/2017, conforme AR – Aviso de Recepção, cópia anexa às fls. 13.

Dessa forma, se considerada a regra do art. 173, I do CTN, a contagem deve assim ser feita:

Fato gerador: ABRIL de 2011 – Inicia-se a contagem no 1º de janeiro de 2012, finda-se o prazo em 1º de janeiro de 2017, mostrando-se claro que na data da ciência (02/01/2017), apenas por 1 (um) dia o crédito tributário estava fulminado pela decadência.

Observando a regra do art. 150, § 4º do CTN, que esta Conselheira Relatora se filia, uma vez que o imposto cobrado estava sob gerenciamento e controle do

próprio Fisco, tanto que foi gerado por ocasião da selagem dos documentos fiscais e devidamente registrado no Sistema COMETA, atendendo assim o requisito "homologação", a decadência também se configura:

Fato gerador: ABRIL de 2011 – Contagem pela data do FG: abril/2012 (início) abril/2016 (término).

Com efeito, encerra-se a discussão da presente lide, restando prejudicada a análise das demais questões recursais, por se mostrar pacífico a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento da decadência, portanto, dispensável aprofundar o debate sobre essa matéria.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para declarar a **EXTINÇÃO** processual, em face da decadência configurada, quer pela regra do art. 150, §4º do CTN ou do art. 173, I do CTN.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE a NESTLE BRASIL LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Presentes à Sessão o Presidente da 4ª Câmara Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante F. Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, declarar a **EXTINÇÃO** processual, em razão de decadência, entendendo os senhores conselheiros que, quer pela regra do art. 150, §4º do CTN ou art. 173, I do CTN, há de se declarar a decadência, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Hugo Alves Bittencourt.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:430435
26368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA
LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2022.02.17 10:13:40
-03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA
Dados: 2022.02.21
11:24:41 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por
IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387
Dados: 2022.02.16 16:21:10 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
Conselheira RELATORA